



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A construção de um modelo de uniformização e estabilização da jurisprudência no cenário jurídico brasileiro.

Sabrina da Silva Xavier de Lucena

Rio de Janeiro
2015

SABRINA DA SILVA XAVIER DE LUCENA

A construção de um modelo de uniformização e estabilização da jurisprudência no cenário jurídico brasileiro.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.

Sabrina da Silva Xavier de Lucena

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduanda da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O sistema processual brasileiro possui suas raízes no denominado *civil law*, porém é inegável que atualmente vem sofrendo forte influência do sistema jurídico da *common law*, por meio da adoção de determinados institutos inerentes a este sistema. Significativa influência é manifestada pela adoção de mecanismos de uniformização e estabilização da jurisprudência. No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, tais mecanismos têm ganhado enorme importância e buscam garantir maior segurança jurídica, tratamento isonômico e maior efetividade e celeridade na resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário. Nesse contexto, o presente trabalho visa analisar se é possível afirmar-se que o Brasil possui um modelo próprio de uniformização e estabilização de jurisprudência, bem como tratar da relevância da adoção de mecanismos de valorização da jurisprudência e seu impacto no sistema processual pátrio.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Uniformização e estabilização da jurisprudência. Precedentes. Princípios processuais. Novo CPC.

Sumário: Introdução. 1. A construção de um modelo de valorização da jurisprudência em um sistema tradicionalmente *civil law*. 2. O modelo proposto e as soluções por ele almejadas. 3. A adoção de mecanismos de uniformização e estabilização da jurisprudência em face dos princípios que orientam o sistema processual brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa a discutir a construção de um modelo de uniformização e estabilização da jurisprudência pelos tribunais brasileiros, por meio da valorização dos precedentes judiciais, e o reflexo disso no sistema processual brasileiro, notoriamente no que se refere às soluções a que ele se propõe e se tal construção violaria princípios basilares do ordenamento processual pátrio.

Tal discussão mostra-se, mais do que nunca, relevante, tendo em vista que se caminha atualmente para um sistema que dará lugar de destaque à jurisprudência.

Aparentemente, trata-se de um caminho sem volta, haja vista que o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) prevê isso de modo expresso, bem como cria mais um instituto com esse propósito, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A construção de um modelo com essas características, em especial no cenário jurídico brasileiro, tem em vista resolver desafios atualmente enfrentados pelo Poder Judiciário, como o abarrotamento dos tribunais, a morosidade e a aplicação de soluções distintas para casos idênticos. Tal modelo tem como proposta a garantia de maior segurança jurídica, tratamento isonômico e maior efetividade e celeridade na resolução dos conflitos levados à apreciação do Judiciário.

Nesse contexto, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho buscando-se demonstrar que o sistema jurídico pátrio é peculiar, não podendo ser classificado hodiernamente como puramente *civil law*, haja vista que, apesar de apresentar uma vasta fonte legislativa, para a qual o magistrado, como aplicador da lei, não pode deixar de atentar, vem sendo influenciado pela construção de um complexo modelo de valorização da jurisprudência, próprio da *common law*.

Segue-se trazendo à discussão a problemática das soluções almejadas pelo modelo de uniformização e estabilização da jurisprudência, tais como a garantia de maior isonomia, segurança jurídica, efetividade e celeridade.

No terceiro capítulo, busca-se se discutir se um modelo de uniformização e estabilização da jurisprudência, que dá uma enorme força aos precedentes, acabaria por violar princípios basilares do sistema processual brasileiro, como: o livre convencimento motivado do juiz, o acesso ao judiciário, o contraditório e ampla defesa e a separação de Poderes.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, haja vista que a investigação se dará por meio de material escrito e publicado, física ou virtualmente; exploratória, pois trata de tema em que há pouco conhecimento acumulado e sistematizado; e

qualitativa, tendo em vista que traz uma abordagem exploratória e reflexiva sobre o tema em questão.

1. A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM UM SISTEMA TRADICIONALMENTE *CIVIL LAW*

Ao se iniciar os estudos do Direito, aprende-se que o Brasil é um país filiado ao sistema jurídico romano-germânico ou *civil law*, que tem por alicerce a lei positivada e codificada, sendo a lei a principal fonte do Direito nesse sistema. Em oposição a tal sistema coloca-se a *common law*, adotada pelos países norte americanos e de origem anglo-saxônica, que tem por fundamentos a lei não escrita, o direito jurisprudencial e os costumes.

Nesse contexto, a introdução de mecanismos que busquem dar um papel de destaque à jurisprudência no sistema jurídico brasileiro pode soar estranho e fora de contexto, haja vista que esse sistema, por ter raízes na *civil law*, não comportaria um modelo processual que coloque a jurisprudência como fonte.

Não obstante seja inegável que o Brasil possui uma tradição jurídica romano-germânica, tendo em vista a evolução histórica do Direito pátrio, não se pode negar que hodiernamente o Direito brasileiro vem sofrendo grande influência do sistema da *common law*, absorvendo diversos institutos próprios desse sistema, como o modelo constitucional, evidentemente inspirado no modelo norte-americano, a existência de um controle de constitucionalidade difuso, a construção de um microsistema de tutela de direitos coletivos e, o enfoque do presente trabalho científico, a tentativa de construção de um modelo de valorização da jurisprudência.

Essa influência em muito se deve ao momento de globalização em que vivemos, o que permite uma verdadeira circulação de ideias, propostas e soluções e uma forte comunicação entre essas duas famílias jurídicas aparentemente tão distintas.

Diante disso, o fato de o Brasil ter por tradição o modelo romano-germânico não pode servir de fundamento para negar-se a possibilidade de adoção pelo ordenamento jurídico pátrio de instrumentos que tenham por fim a unificação e a estabilização da jurisprudência, dando aos precedentes judiciais, tão caros à *common law*, um papel de destaque na solução dos conflitos levados ao Judiciário.

Diante desse cenário, o Direito Processual brasileiro prevê hoje uma série de institutos que têm por fim dar maior efetividade à jurisprudência, tornando-a verdadeira fonte do Direito, não obstante o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹ preveja como fonte primária a lei e como fontes secundárias a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Sabe-se, porém, que a lei, nem sempre traz a solução a ser aplicada aos casos concretos, ao menos por uma mera subsunção da norma ao caso concreto, razão pela qual cabe aos magistrados a interpretação da norma quando de sua aplicação ao caso concreto. Por meio dessa interpretação realizada no âmbito de determinada demanda e realizada de forma igual em outras, surge uma determinada orientação ou jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema da *common law*, a jurisprudência apresenta-se como fonte primária do Direito, adotando-se para a solução de determinado conflito o precedente criado em caso anterior e análogo.

Uma das grandes discussões que se trava com relação à construção de um modelo processual que considere a jurisprudência como fonte no cenário jurídico pátrio diz respeito à forma como esse modelo se encaixaria no sistema brasileiro, que tem como fonte principal a lei, sendo certo que o aplicador do Direito deve ter como parâmetro a norma e não a orientação ou jurisprudência dos tribunais.

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 5 abr. 2015.

Tal discussão parece cair por terra ao verificar-se que, ainda que se adote como paradigma a jurisprudência, esta foi formada pela aplicação da lei a determinado caso concreto, tendo se formado um entendimento acerca da questão por meio da interpretação aplicada pelos julgadores, considerando determinada norma.

Assim, não há que se falar em substituição da lei pela jurisprudência no cenário jurídico pátrio, tendo em vista que a lei ainda é fonte primária, considerando-se que o precedente é formado pela aplicação da lei a determinado caso concreto. O que muda é que, ao invés de, num caso idêntico, o julgador realizar novamente o procedimento interpretativo da lei, este aplicará a orientação já consolidada pelo tribunal competente.

Outra questão relevante a ser observada é que, na criação do precedente, o tribunal melhor pode se debruçar sobre a questão, além de ser a decisão formada por um colegiado, o que geraria uma decisão muito mais técnica e elaborada, notoriamente se considerarmos que os magistrados singulares em primeira instância possuem um enorme volume de processos e pouco tempo para se debruçar sobre a demanda.

Além disso, em um sistema que privilegia a jurisprudência não se encontrarão decisões distintas para casos idênticos, como se verifica no atual momento processual brasileiro, em que é possível encontrar-se soluções muitas vezes diametralmente diversas, a depender do juízo para o qual é distribuído o processo, e até mesmo dentro dos tribunais, inclusive dos superiores, que deveriam servir de intérprete maior da Constituição da República e da legislação infraconstitucional.

Diante disso, foram criados alguns institutos no ordenamento jurídico pátrio, tendo por finalidade precípua a busca pela uniformização da jurisprudência, de forma a por fim à enorme discrepância de orientações encontradas nos diversos tribunais do país.

Entre esses institutos pode-se destacar a criação de enunciados e súmulas pelos tribunais, em especial a criação de súmulas vinculantes pelo STF, o incidente de

uniformização de jurisprudência, a assunção de competência e a novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15²: o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sobre a questão, ainda é importante destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no que diz respeito à necessidade de uniformização e estabilização da jurisprudência pelos tribunais, conforme a redação dos art. 926 e 927 do referido diploma legal³. Nesse sentido, importante destacar a redação dos referidos artigos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Há que se destacar que o art. 926, acima transcrito, ainda incluiu as expressões

“íntegra e coerente”. Nos dizeres do Professor Lenio Luiz Streck:

“Assim, haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. (...) Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas [...]”⁴

² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

³ Ibid.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?*.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

Apesar de não poder-se falar em uma *commonlização* do sistema processual brasileiro, expressão utilizada por doutrinadores como o já mencionado Professor Lenio Luiz Streck⁵, ou que “nosso sistema caminha a passos largos para o *common law*”, como afirmado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki⁶, é inquestionável que a tendência à uniformização e estabilização da jurisprudência já é uma realidade no Direito brasileiro e não se pode fechar os olhos para isso.

No entanto, deve-se ter cautela na adoção dos instrumentos de uniformização e estabilização e buscar-se a melhor forma de compatibilizá-los à realidade processual pátria, bem como dar-lhes a devida efetividade.

2. O MODELO PROPOSTO E AS SOLUÇÕES POR ELE ALMEJADAS

A adoção de mecanismos de uniformização e estabilização da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro tem por finalidade a solução de alguns problemas hodiernamente enfrentado pelos Tribunais.

Primeiramente, um modelo puramente *civil law*, entendido como aquele que, para a solução de conflitos, o magistrado deve debruçar-se sobre a lei, fazendo um trabalho de interpretação e aplicação da lei posta, caso a caso, pode levar a algumas incongruências.

Por meio de uma análise ainda que superficial, verifica-se de pronto que esse sistema acaba por gerar um cenário de decisões muitas vezes diferentes para situações análogas ou mesmo idênticas, o que obviamente acaba por gerar desigualdade indesejada, ferindo o basilar princípio da isonomia, que determina igual tratamento para situações iguais.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

⁶ CANÁRIO, Pedro. *"Caminhamos a passos largos para o common law", afirma Teori Zavascki*. <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-10/caminhamos-passos-largos-common-law-teori-zavascki>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Isso porque, cada magistrado, em seu exercício interpretativo, pode chegar a uma solução diferente, ainda que as situações postas a julgamento sejam idênticas.

Deveras, é muito comum ver-se casos em que duas pessoas ajuízam demandas exatamente iguais e ao final são proferidas sentenças completamente diferentes uma da outra, a depender do juízo que julgou cada uma, sendo esta uma das situações que encontra mais críticas no Poder Judiciário.

A adoção de mecanismos de unificação e estabilização de jurisprudência traz solução para estes casos, na medida em que o julgador deverá ter como parâmetro a jurisprudência do tribunal a que está vinculado quando do julgamento de demanda igual àquela anteriormente discutida e pacificada pelo tribunal.

E é justamente essa a principal proposta desses mecanismos. A criação de um modelo de valorização da jurisprudência, vinculando o magistrado a adotar a solução dada em casos “paradigmas”, colocará por terra a possibilidade de duas demandas de idêntico conteúdo culminarem em decisões diferentes, violando o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos jurisdicionados.

Como consequência direta disso, tem-se que é criado um cenário de maior segurança jurídica, o que é fortemente desejado num Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, ao ingressar com uma demanda, o jurisdicionado já terá uma indicação de suas chances de êxito.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, o Estado brasileiro tem o dever de tutelar a segurança jurídica, devendo realizar suas funções de modo a prestigiá-la e estando proibido de praticar atos que a reneguem. Isso porque o cidadão necessita ter segurança de que o Estado e terceiros se comportarão de acordo com o direito, bem como a segurança jurídica importa para que o cidadão possa definir seu próprio comportamento e ações⁷.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

Nesse contexto de mudanças, importante trazer à baila a redação dos art. 976 e 985 do Novo Código de Processo Civil⁸:

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Importante observar que o referido dispositivo, que traz a novidade do denominado “incidente de resolução de demandas repetitivas”, deixa clara as premissas que orientam esse modelo de unificação e estabilização da jurisprudência, quais sejam: que a questão de direito discutida tenha o mesmo conteúdo e que haja risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Há que se esclarecer que a identidade entre as demandas deve ser aferida tendo por referência a questão de direito envolvida e não questões de fato. Obviamente, as questões de fato discutidas no âmbito de cada processo são quase sempre completamente variáveis, não podendo um processo servir de parâmetro para outro no que concerne aos elementos fáticos da demanda.

Assim, o que vinculará o magistrado quando da decisão de uma demanda será a tese jurídica formada na apreciação das questões de direito, a denominada *ratio decidendi*. Nas palavras do Professor Fredie Didier Jr⁹:

⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

Essa tese jurídica é o que chamamos de *ratio decidendi*. Ela deve ser exposta na fundamentação do julgado, porque é com base nela que o juiz chegará, no dispositivo, a uma conclusão acerca da questão em juízo. Trata-se de norma geral, malgrado construída, mediante raciocínio indutivo, a partir de uma situação concreta. Geral porque, tal como ocorre com os princípios gerais a que se chega por raciocínio indutivo, a tese jurídica (*ratio decidendi*) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquela em que foi originariamente construída (...) Eis aí a essência do *precedente*: uma norma geral construída pelo órgão jurisdicional, a partir de um caso concreto (indutivamente) e que pode servir como diretriz para demandas semelhantes.

Dessa forma, havendo identidade de direito entre as demandas, deverá ser adotada a tese criada pelo tribunal acerca da questão controvertida, quando do julgamento de demandas anteriores, se tornando tal tese a jurisprudência daquele tribunal.

Importante destacar que o tribunal a qualquer tempo poderá rever sua jurisprudência, por meio de técnicas como as denominadas *overruling*, quando a jurisprudência não mais se adequar à realidade dos fatos ou for considerada errada desde sua criação e *overriding*, quando o tribunal limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal¹⁰. Tais técnicas acabam por impedir a petrificação do direito, arejando o sistema e o mantendo atualizado, permitindo a flexibilidade do ordenamento jurídico próprio da *common law*, indispensável à evolução e ao progresso do direito¹¹.

Outra questão para a qual não se pode fechar os olhos é a ausência de efetividade e celeridade do processo judicial, que é alvo das maiores críticas sofridas pelo Poder Judiciário.

Não é difícil constatar a existência de processos que duram anos, muitas vezes processos que não apresentam sequer complexidade que demande longa instrução processual.

Evidentemente, criando-se uma jurisprudência forte e estável, que deverá ser seguida pelos magistrados de cada tribunal, não haverá espaço para discussão de questões irrelevantes

⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 8. ed. Bahia: Jus Podivum, 2013, p. 428.

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 172, p.180, Jun. 2009.

¹¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 141.

para a solução da demanda, bem como para discussão de matéria já pacificada pelo tribunal, tendo em vista que o juiz ficará vinculado à jurisprudência consolidada.

Ademais, adotando-se mecanismos como o incidente de resolução de demandas repetitivas, acima mencionado, o processo poderá ser resolvido logo em seu início, caso não haja a necessidade de uma instrução probatória, ou seja, quando a questão controvertida disser respeito a questões somente de direito.

Desse modo, é certo que o modelo que vem sendo criado, apesar de obviamente não trazer todas as soluções necessárias para a criação de um sistema processual ideal, traz modificações de grande relevância ao sistema ora posto, criando mecanismos que vêm em socorro das necessidades ora enfrentadas pelo Poder Judiciário.

3. A ADOÇÃO DE UM MODELO DE UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM FACE DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O modelo em questão no presente artigo traz à baila algumas discussões quando confrontado com alguns dos princípios que regem o sistema processual brasileiro, como o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o princípio do acesso ao judiciário, o princípio do contraditório e o princípio da separação de Poderes.

Diante disso, é fundamental que se faça, ainda que de maneira sucinta, o confronto entre o modelo de uniformização e estabilização da jurisprudência e os princípios processuais adotados no sistema processual pátrio.

Ao tratar do tema, salta aos olhos que o princípio do livre convencimento motivado do juiz é o que parece ser mais afetado, haja vista que, em uma primeira análise, a decisão do

colegiado, que formou a jurisprudência do tribunal, paradigma, afastará a análise do magistrado de primeiro grau sobre o caso, quando este for idêntico ao já decidido.

Ocorre que tal pensamento mostra-se superficial e demanda um olhar mais aprofundado da questão.

Conforme já exposto, o que vincula o magistrado quando diante de uma questão idêntica a já decidida e pacificada pelo tribunal é a tese jurídica que serviu de fundamento para a solução da lide, ou seja, a *ratio decidendi*, excluindo-se daí qualquer matéria de fato em discussão.

Assim, não se excluem da apreciação do juiz as matérias fáticas postas em discussão, que poderão, inclusive, diferenciar um caso do outro.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, expressamente previsto no art. 131 do CPC/73¹².

Há que se atentar para o fato de que o modelo tem como uma de suas finalidades justamente evitar que, em nome do livre convencimento, os magistrados acabem por julgar determinada demanda exclusivamente de acordo com sua consciência, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados e, por vezes, violando a isonomia.

É evidente que a jurisprudência que servirá de modelo para o magistrado de primeiro grau foi amplamente discutida pelo colegiado do tribunal e, portanto, possui um maior grau de segurança e maturidade, pois não é fruto de uma única percepção sobre o caso posto, mas sim de uma debate, que obviamente abarca diferentes posições, e culmina em determinada orientação.

Dessa forma, a adoção do sistema de uniformização de jurisprudência não só não viola o princípio do livre convencimento motivado do juiz, como garante uma maior

¹² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

segurança jurídica na solução das demandas levadas ao judiciário. Nas palavras de Luiz Henrique Volpe Camargo:

O respeito aos precedentes não fere a autonomia funcional do juiz. A garantia da independência funcional do juiz existe para assegurar a liberdade de julgar, livre de pressões políticas e do medo de represálias (subsídio reduzido, transferência para a inatividade, etc.). Existe para que o juiz possa decidir a favor de quem realmente tem direito, é uma garantia do juiz em benefício do jurisdicionado e não do próprio magistrado em si¹³

Outro ponto relevante a ser considerado diz respeito a uma possível violação ao princípio do acesso a justiça, constitucionalmente garantido no art. 5º, XXXV da Constituição da República¹⁴.

O magistrado de primeiro grau estaria vinculado a uma determinada orientação do tribunal e o jurisdicionado, já de antemão, saberia o resultado de uma eventual empreitada judicial, que, caso lhe fosse desfavorável, tolheria seu ânimo de ajuizar a demanda. Ademais, afirma-se que cada demanda é única, não havendo uma demanda igual a outra. Nos dizeres de Alexandre Gustavo Melo Franco¹⁵:

Cada caso (não, necessariamente, cada processo) é único e irrepitível; logo, não há respostas tão perfeitas e definitivas que possam, resolvendo um caso, determinar a solução de todos os outros (atuais ou futuros), a interpretação é (sempre) construtiva: ao mesmo tempo em que fornece uma resposta para um caso, isso apenas é possível dada a complexidade do evento posto à decisão, que o torna único; se ele é único, a respectiva decisão não pode ser a criação de um standard que determine, a priori a solução de qualquer outro caso, ainda que “semelhante” – ainda que, justamente porque pretende ser a solução correta para o caso possa, de alguma forma, ao servir à construção do Direito, auxiliar na solução de casos futuros.

Tal entendimento, no entanto, parece superficial, haja vista que, conforme já exposto, a jurisprudência traz teses jurídicas que devem ser observadas pelo magistrado, porém não impede a análise de questões fáticas.

¹³ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.559.

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

¹⁵ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Recursos Extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 218.

Assim, o interessado poderá ajuizar a demanda demonstrando as peculiaridades de seu caso, de forma a afastar a aplicação daquela jurisprudência que lhe é desfavorável, não restando de qualquer forma violado seu direito de acesso ao Judiciário.

Aplicar-se-ia, em tal caso, a técnica denominada *distinguishing*, utilizada quando há distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante do precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente¹⁶.

Nessa mesma linha de argumentação, poderia também se afirmar que a adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência violam os princípios do contraditório e da ampla defesa, também constitucionalmente assegurados no artigo 5º, LV da Constituição¹⁷, tendo em vista que o magistrado já estará vinculado a uma determinada solução para a demanda.

Todavia, nesse caso, há que se reiterar o já dito acima. A parte poderá demonstrar que seu caso se diferencia daquele objeto da jurisprudência que deverá vincular o magistrado, além de poder ser discutida qualquer questão referente a fatos, sendo certo que não se está violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, não se pode deixar de tratar da questão referente ao princípio da separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República¹⁸.

Nesse sentido, os mecanismos de uniformização de jurisprudência, por vincularem os magistrados dentro de cada tribunal, acabam por fazer com que o Judiciário faça às vezes do legislador, substituindo-se ao Poder Legislativo.

Tal argumentação, porém, há que ser rechaçada, pois a jurisprudência jamais substituirá a lei *lato sensu*, ao contrário, a jurisprudência deve ter por suporte a lei, sendo, na

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. II. 6. ed., JusPodium, 2011. p. 402-403.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit., nota 7.

¹⁸ *ibid.*

verdade, uma interpretação desta, alcançada por meio de debates dos colegiados no âmbito dos tribunais.

Nesse contexto, vale destacar que, ao tratar da denominada súmula vinculante, que também se trata de mecanismo de uniformização de jurisprudência, a CRFB prevê em seu artigo 103-A, § 1º¹⁹, que esta "terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas", sendo, portanto, defeso ao STF editar súmula sem suporte legal.

Por isso, como já afirmado acima, a adoção desses mecanismos de uniformização de jurisprudência não transforma o sistema jurídico brasileiro em um sistema *common law*, pois o Judiciário continua subordinado, e não poderia ser diferente, as normas emanadas do Poder Legislativo. Assim, não há que se falar em qualquer mácula ao princípio da separação de Poderes.

Diante do ora colocado, não há como se afastar da conclusão de que os mecanismos tratados no presente artigo não trazem qualquer violação aos princípios que orientam o sistema processual pátrio e obviamente devem se amoldar à estrutura jurídica brasileira.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o direito brasileiro, sem perder suas raízes *civil law*, vem, cada vez mais, sofrendo influências da *common law*, sendo certo que a adoção de mecanismos de valorização e uniformização da jurisprudência é um forte indício dessa influência.

A construção de um modelo de valorização e uniformização de jurisprudência, notoriamente no cenário jurídico pátrio, tem como objetivo a resolução de problemas crônicos como a insegurança jurídica, gerada principalmente pela existência de soluções

¹⁹ *ibid.*

completamente diferentes diante de demandas idênticas, a ausência de isonomia, a ineficiência e a morosidade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o modelo tratado no presente trabalho se propõe a garantir segurança jurídica, isonomia, efetividade e celeridade quando da resolução dos conflitos levados ao Judiciário.

Como abordado, a adoção de mecanismos de uniformização e valorização de jurisprudência, não obstante entendimentos contrários, não violam princípios processuais como o livre convencimento motivado do juiz, o acesso ao judiciário, o contraditório e a separação de Poderes.

Dessa forma, vê-se que a construção de um modelo como o tratado no presente artigo apresenta um importante avanço para a solução de problemas arraigados no sistema processual brasileiro, sendo certo que a criação de tal modelo parece o caminho pretendido pelo Legislativo pátrio, haja vista a previsão expressa trazida no Novo Código de Processo Civil.

Diante disso, verifica-se que o referido modelo já é uma realidade no cenário jurídico brasileiro e aparentemente veio para ficar, cabendo ao Judiciário implementar os mecanismos trazidos pela lei processual, adequando-os à realidade jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Recursos Extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 26 out. de 2015.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

CANÁRIO, Pedro. "Caminhamos a passos largos para o common law", afirma Teori Zavascki. <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-10/caminhamos-passos-largos-common-law-teori-zavascki>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito Processual Civil*. v.2. 8. ed. Bahia: JusPodvum, 2013.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v. II. 6. ed. Bahia: JusPodium, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*. São Paulo. n. 172. p.180. Junho. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Novo CPC decreta a morte da lei. Viva o common law!*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004.